



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13063.000123/2007-32
Recurso n° 179.259 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.235 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 08 de fevereiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CECILIA MARIA DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

ILEGITIMIDADE PASSIVA. SÚMULA CARF N° 12

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Walter Reinaldo Falcão Lima e Sandro Machado dos Reis, que negavam provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme a Lei nº 11.343/2006 e a Lei nº 12.365/2012.

Autenticado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 15/02/2012

2 por ANTONIO DE PADUA ATHAYDE MAGALHA, Assinado digitalmente em 13/02/2012 por TANIA MARA PASCHOALIN

N

Impresso em 03/04/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Walter Reinaldo Falcão Lima, Ewan Teles Aguiar, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 10.056,83, referente ao exercício de 2005, a título de imposto (R\$ 4.927,41), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado (R\$ 3.695,55), além dos juros de mora (R\$ 1.433,87).

O lançamento é decorrente da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Em sua impugnação, a contribuinte alegou, em síntese, que a fonte pagadora CEEE lançou o valor de R\$ 25.200,04 como rendimentos isentos e não tributáveis.

A 2ª Turma da DRJ/STM/RS julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão de fls. 52/56, que restou assim ementado:

NULIDADE. Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PESSOA JURÍDICA. Os rendimentos de pensão oriunda por morte de acidente de trabalho sujeitam-se à incidência do imposto de renda.

IRRF. ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO APURADO PELO CONTRIBUINTE. NÃO RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA. Verificada a falta de retenção após a data fixada para a entrega da declaração de ajuste anual serão exigidos do contribuinte o imposto, a multa de ofício e os juros de mora, caso este não tenha submetido os rendimentos à tributação.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 07/01/2009 (fl. 57), a interessada, representada por seu advogado (fl. 61), interpôs recurso voluntário de fls. 58/60, em 05/02/2009. Em sua defesa, requer, em preliminar, a suspensão e a anulação da presente Notificação, até que o mérito do presente Recurso seja apreciado, tendo em vista que o erro ocorreu em função de informação dada pela fonte pagadora. No mérito, sustenta que se trata de erro material, haja vista que a Companhia Estadual de Energia Elétrica — CEEE lançou os valores em Rendimentos Isentos no ano-calendário 2004. Defende, ainda, que não pode ser onerada por tal erro, uma vez que compete à fonte pagadora a retenção do IRRF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade da notificação de lançamento, essa não merece acolhida, eis que não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Ainda, é de se esclarecer que o crédito tributário em litígio estará com a exigibilidade suspensa até o julgamento final deste processo, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN.

No mérito, tem-se que o presente lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos pela contribuinte da Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica, CNPJ 92.715.812/0001-31, no valor de R\$ 25.200,04.

Em procedimento de diligência, a referida fonte pagadora informou que os rendimentos pagos a Sra. Cecília Maria de Oliveira, nos anos calendários 2003, 2004, 2005 e 2006, são de natureza isenta/não tributável, por se tratar de pensão por morte, em acidente de trabalho, conforme Acordo de Trabalho entre CEEE e SENERGISUL, não havendo, portanto, a incidência do IRRF.

A decisão recorrida bem observou que inexistente previsão legal para que os valores recebidos em decorrência de pensão por falecimento em acidente de trabalho sejam considerados isentos.

A recorrente defende que não pode ser responsabilizada pelo erro cometido pela fonte pagadora que relacionou os rendimentos em questão como rendimentos isentos e não tributáveis no comprovante de rendimentos lhe fornecido.

Neste caso, entretanto, cabe à contribuinte, como titular da disponibilidade econômica desses rendimentos, a responsabilidade pela correspondente tributação.

Esse entendimento já é posição sumulada neste Conselho:

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Súmula CARF nº 12)

Por outro lado, há que se afastar a multa de ofício, em observância ao entendimento deste Colegiado (confira-se o julgado 2801-001.966 de 25/10/2011) em situações como esta aqui tratada, em que a contribuinte demonstra ter sido induzida pelas informações prestadas pela fonte pagadora quanto à não tributação dos rendimentos recebidos, incorrendo, deste modo, em erro escusável.

Processo nº 13063.000123/2007-32
Acórdão n.º **2801-02.235**

S2-TE01
Fl. 72

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA